



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **RECURSO DE MULTA**

Destino: **NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP**

Processo: **08704.008350/2026-46**

Interessado: **LEOPOLDO HENRIQUE MARTINEZ ROJAS**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por LEOPOLDO HENRIQUE MARTINEZ ROJAS, em face do Auto de Infração e Notificação nº 1348_05495_2026, lavrado em razão da extrapolação, em 25 (vinte e cinco) dias, do prazo de estada legal, em infração ao art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017.
2. O interessado sustenta, em síntese, que desconhecia o prazo de 60 (sessenta) dias concedido para sua permanência no território nacional, alegando que acreditava possuir prazo de 90 (noventa) dias, e que o excesso ocorreu por equívoco e sem intenção de permanecer irregularmente no país. Requer, diante disso, a reconsideração, redução ou dispensa da penalidade.
3. Após análise da defesa e dos registros migratórios, verifica-se que o interessado já ingressou anteriormente no território nacional utilizando passaporte dos Estados Unidos da América, documento que lhe permite prazo de estada de até 90 (noventa) dias. Contudo, na entrada realizada em 27/06/2026, o interessado utilizou seu passaporte venezuelano, estando, portanto, sujeito ao prazo de estada aplicável aos nacionais da Venezuela, de até 60 (sessenta) dias, conforme registrado no sistema migratório, com término em 26/08/2026.
4. Embora o interessado alegue desconhecimento quanto ao prazo aplicável e sustente ter agido de boa-fé, tal circunstância, por si só, não afasta a obrigação de observar o prazo de estada concedido para a entrada realizada com o respectivo documento de viagem. A utilização de passaporte de nacionalidade diversa em relação às entradas anteriores implica a aplicação das regras migratórias correspondentes à nacionalidade vinculada ao documento utilizado.
5. Dessa forma, considerando que o interessado permaneceu no território nacional após o término do prazo de estada regularmente concedido, resta caracterizada a infração prevista no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, não sendo o alegado desconhecimento suficiente para afastar a penalidade aplicada.
6. INDEFIRO a defesa administrativa, mantendo-se o Auto de Infração e Notificação nº 1348_05495_2026 e a multa aplicada no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA

Agente de Polícia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, Agente de Polícia Federal, em 24/09/2026, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148332725&crc=C8E4088E)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148332725&crc=C8E4088E](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148332725&crc=C8E4088E).

Código verificador: **148332725** e Código CRC: **C8E4088E**.

Referência: Processo nº 08704.008350/2026-46

SEI nº 148332725